



X COLÓQUIO INTERNACIONAL

"Educação e Contemporaneidade"
22 a 24 de Setembro de 2016
São Cristóvão/SE - Brasil



ISSN: 1982-3657

MODERNIDADE NA FORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA NO SÉCULO XIX

GUSTAVO DOS SANTOS

EIXO: 19. EDUCAÇÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

Resumo: O estudo que ora nos propomos realizar consiste em uma atividade historiográfica que tem como objetivo analisar configurações de modernidade na formação da cultura jurídica brasileira no séc. XIX. Para realizarmos tal análise tomamos como documento base o livro de Plínio Barreto (1922) intitulado "A cultura Jurídica no Brasil (1822-1922)". Esse livro busca traçar a história da formação da cultura jurídica brasileira ao longo dos primeiros cem anos após a independência do Brasil além, de nos auxiliar ao avaliar as atas da Assembleia Constituinte ao longo das sessões parlamentares de implantação dos cursos jurídicos no Brasil. Tal reflexão nos levou a buscar entender o que se constituía de moderno nas ações jurídicas dos estudantes de direito, uma vez que a modernidade no Brasil imperial estava em vias de construção.

Palavras-Chaves: Modernidade, Formação, Cultura Jurídica. **Abstract:** The study now propose to carry out consists of a historiographical activity that aims to analyze modernity settings in the formation of the Brazilian legal culture in the century. XIX. To accomplish this analysis we as a document based on the book by Plinio Barreto (1922) entitled "Legal culture in Brazil (1822-1922)" . This book traces the history of the formation of the Brazilian legal culture over the first hundred years after the independence of Brazil in addition , to assist us in evaluating the minutes of the Constituent Assembly over the implementation of parliamentary sessions of legal courses in Brazil. This reflection has led us to seek to understand what constituted modern in legal actions of law students since modernity in imperial Brazil was in the process of construction . **Key Words:** Modernity , Training , Legal Culture .

INTRODUÇÃO:

O traço final da evolução da nossa cultura jurídica, no primeiro centenário da Independência, é um traço luz. A cumiada onde a tarde nos alcançou, formosa e risonha, veste-se de ouro, o ouro do sol que se recolhe, para guardar a chegada da noite misteriosa, de cujo ventre sahirá a geração de amanha...(KOSELLECK, 2006, p.13)

Durante o século XX, a concepção binômio razão-progresso da filosofia iluminista sobre a história da humanidade foi posta em questão. O eixo das discussões girava em torno da concepção filosófica que defendia a invariabilidade das ideias. Na Alemanha, principalmente, na segunda metade do século XX, Reinhart Koselleck (1923-2006) assumia a liderança do movimento intelectual da história das ideias na qual desenvolveu uma teoria da história fundamentada sobre o problema da consciência histórica, articulando-a por meio do conceito de experiência tendo como recurso a hermenêutica filosófica. A partir dessa integração, Koselleck conseguiu perfazer uma história social dos conceitos. Nesse sentido, o estudo que ora nos propomos realizar consiste em uma atividade historiográfica que tem como objetivo analisar configurações de modernidade na formação da cultura jurídica brasileira no séc. XIX. Para realizarmos tal análise tomamos como documento base o livro de Plínio Barreto (1922) intitulado "A cultura Jurídica no Brasil (1822-1922)". Esse livro busca traçar a história da formação da cultura jurídica brasileira ao longo dos primeiros cem anos após a independência do Brasil além, de nos auxiliar ao avaliar as atas da Assembleia Constituinte ao longo das sessões parlamentares de implantação dos cursos jurídicos no Brasil. Nessas atas, o autor percebe que alguns homens do Brasil pós 1822 traziam consigo um senso prático das necessidades do país e não desconheciam os valores da cultura jurídica. As faculdades de direito do Brasil tiveram uma importância na constituição da cultura jurídica, uma vez que essas instituições estavam nos planos parlamentares, não apenas para a formação de um Estado-Nação brasileiro, como também em gerar futuros estadistas pelos moldes da ciência do direito moderno. Nesse livro, buscamos verificar composições do pensamento de modernidade atrelado à formação da cultura jurídica no Brasil. Durante o século XIX é possível perceber algumas mudanças na configuração da cultura jurídica brasileira que podem evidenciar noções de modernidade, uma vez que entendemos esse conceito como um conjunto de elementos que se sobrepõe e justapõe ao longo do tempo e que cria relações múltiplas

com o espaço envolvido. (CARVALHO, 2012). Assim, elegemos como objeto de estudo configurações de modernidade na formação da cultura jurídica brasileira no século XIX. Dessa forma, buscamos responder através desse estudo: Como se configura a formação da cultura jurídica brasileira?

Que repertório de modernidade pode ser evidenciado a partir dessa formação jurídica no século XIX?

Para tanto, trazemos como procedimento teórico-metodológico de pesquisa a operação histórica de análise de fontes escritas. Esse exercício histórico-metodológico contribui para história da educação brasileira, uma vez que nos possibilita analisar as noções de modernidade empreendida a partir do lócus da Academia de Direito de São Paulo, que por sua vez se constituiu como uma instituição formadora de homens públicos e políticos em um império recém instaurado e em vias de modernidade. Na busca por respostas para nossas indagações jugamos necessário entender o conceito de cultura jurídica. Assim sendo, encontramos em Adorno (1988) pontos acerca do processo de formação de bacharéis. Segundo ele, Academia de Direito de São Paulo formava políticos e não juristas e tinha todo o pedagogismo voltado para tal finalidade. Silva (2009), ao olhar para a história da formação da cultura jurídica brasileira, em seu livro "O Império dos Bacharéis – O pensamento jurídico e a organização do Estado-Nação no Brasil", evidencia o processo de estruturação do Estado-Nação brasileiro o qual esteve ligado, direta ou indiretamente, a Portugal, mais particularmente a Universidade de Coimbra, por onde passaram, em grande parte, os intelectuais que tiveram envolvidos no processo emancipacionista e na organização do Estado brasileiro pós-independência. Silva (2009) apresenta ainda reflexões acerca da influência do bacharel, especificadamente aquele formado pelo curso de leis da Universidade de Coimbra e depois pelos Cursos Jurídicos de São Paulo, na estruturação do Estado-nação brasileiro. Ressalta que a geração de intelectuais, partícipe do movimento de independência e do processo de estruturação do Estado brasileiro, foi, em sua maioria, oriunda dos Cursos, de Cânones e Leis da Universidade de Coimbra. Logo, o processo estrutural e formador da Universidade de Coimbra, de certo modo pombalino, serviu de base para demarcação da estruturação do Estado no Brasil. Essa formação jus-filosófica dos bacharéis marca uma forte herança coimbrã no que diz respeito à cultura jurídica e seus desdobramentos na estruturação do Estado

brasileiro (SILVA, 2009). Além do que Mozart Linhares da Silva traz outro aspecto também discutido por Adorno (1988), o qual consiste em focar o papel do bacharel neste processo de estruturação do Brasil, destacando as funções exercidas no ensino superior e na administração pública. Nesse sentido, Silva (2009) colabora para a compreensão do conceito de formação inicial da cultura jurídica no Brasil, sem deixar passar a largo as questões puramente jurídicas ou filosóficas. Não deixa de considerar também as questões de cunho social, importantes na formação da intelectualidade brasileira, como é o caso da própria ideia de nacionalidade e de cultura, ou seja, sem deixar de lado o “espírito civilizatório” que embasava a utopia nacionalizadora do Império. Diferente do que Adorno (1988) nos aponta acerca da formação da cultura jurídica, que para ele era falha ou mesmo inexistente. Segundo Adorno (1988), a vida acadêmica dos estudantes da Academia de Direito de São Paulo durante todo o século XIX serve apenas para “compreender o sentido e o significado da gênese do processo de profissionalização da política, na sociedade brasileira, e mesmo as raízes da burocratização do aparelho governamental.” (p.79). Logo, salienta que o processo de implantação do Curso Jurídico do Brasil em 1827 não estava ligado apenas a uma reivindicação político-pedagógica, sempre negada pela Metrópole, “mas, sobretudo estamos diante de uma reveladora mentalidade política e jurídica que traduz a cultura do Estado-nação brasileiro, principalmente em seus momentos iniciais de existência.” (SILVA, 2009, p.169). Assim, como Coimbra representava o núcleo irradiador da “civilização”, centralização do saber e as estratégias do Estado português, a Academia de Direito de São Paulo teve a ambição de servir como núcleo irradiador da nacionalidade e da unidade política no novo Império. Para tanto, a compreensão de Cultura Jurídica contribui para o processo de entendimento dos objetivos que caminhava atrelado à implantação do Curso Jurídico no Brasil Império. Ainda completando essa noção de cultura jurídica no Brasil, entendemos que a figura do bacharel serviu como componente crucial no projeto de construção e estruturação do Império brasileiro. Na tese de doutorado intitulada “Pensamento Jurídico Brasileiro, ensino do Direito e a constituição do sujeito político no império (1822-1891)”, defendida em 2011, na Universidade de Campinas (Unicamp), André Peixoto de Souza nos apresenta como se deu a construção da Cultura Jurídica Brasileira. Nessa tese ele analisa a formação de uma subjetividade política

no Império brasileiro a partir dos discursos jurídicos e das instituições políticas que caracterizaram o período. Em seu trabalho, Souza (2011) nos fornece um conceito de cultura jurídica, e mais especificadamente, o processo de construção do pensamento de uma “cultura jurídica brasileira”, conceito de suma importância para esse trabalho. Segundo Souza (2011),

Cultura jurídica é a expressão, o resultado, a consequência das relações entre civilização e pensamento jurídico. Sendo a cultura um complexo de conhecimentos, crenças, comportamentos, hábitos e costumes, regras e normas (morais e legais), legitimações, reivindicações, ‘mecanismos de sobrevivência’, expectativas e perspectivas, ambiência, ‘mentalidade’ adquiridos pelo homem enquanto membro de uma sociedade e capaz de forjar a sua identidade (individual e coletiva) pelo processo de ‘conscientização de si mesmo’. (SOUZA, 2011, p. 15).

Acrescenta ainda: “Cultura jurídica é a expressão de um pensamento jurídico, inerente a uma ‘inteira civilização em movimento’.” (SOUZA, 2011, p.15). A noção de uma possível “Cultura Jurídica Brasileira” no período de transição está atrelada diretamente a construção de um sujeito político do século XIX. Ao comprometermos em falar em uma “cultura jurídica brasileira”, nos vem à tona o trabalho de Ricardo Marcelo Fonseca (2008), em artigo publicado na Revista Brasileira de Estudos Políticos, alertando para algo pertinente no estudo histórico. Para Fonseca (2008), diferentemente de Adorno (1988), que apresenta uma homogeneidade na constituição da cultura jurídica brasileira do século XIX, não podemos aferir a cultura jurídica brasileira como sendo superior ou inferior às demais, com mais ou menos refinamento intelectual, mas sim como um conjunto de padrões e significados que circundam as instituições jurídicas imperiais do Brasil. Sendo assim, em diálogo com Michel Foucault, o autor afirma que “A cultura jurídica brasileira só pode ser compreendida dentro de um tempo-espaco determinado, e nunca a partir de uma referência meta-histórica.” (FONSECA, 2008, p.260). Logo, o funcionamento da cultura jurídica brasileira pode ser compreendida a partir de uma análise eminentemente histórica. Conclui definindo cultura jurídica como sendo “aquilo que circula, funciona e produz efeitos dentro de um determinado contexto histórico social.” (FONSECA, 2008, p.261). Comungamos com tal conceito por entender uma mudança na formação dos juristas em meados

do século XIX. Por outro lado, essa noção de cultura jurídica poderia encontrar algumas barreiras entre os próprios juristas, pois, muitos deles com visões mais estreitamente normativas encontraram dificuldades em perceber no fenômeno jurídico um conteúdo de formação cultural, já que o conteúdo do estudo do direito ligado ao Estado sobressaía e obscurecia suas raízes sociais. Assim, nesse tipo de leitura as normas teriam um estatuto diverso de fatos e valores e também da cultura. Fonseca (2008) reforça:

Essa qualidade histórica do fenômeno jurídico, que a liga de modo direto com os valores da sociedade e com as raízes históricas que nela pulsam, é que possibilitam tematizar uma cultura jurídica essencialmente histórica e correlacionada às vicissitudes do tempo e do lugar onde ela manifesta que para o historiador [...] desempenha um papel importante na compreensão do objeto. (FONSECA, 2008, p.262)

Dessa forma, aplicar a noção de cultura atrelada no âmbito historiográfico da noção de cultura jurídica torna-se um desafio para tentar entender ou mesmo estabelecer traços de uma cultura jurídica brasileira no século XIX, uma vez que esse século consiste em uma heterogeneidade política e jurídica. Assim, indagamos ainda: O que se constitui modernidade na formação jurídica no século XIX?

Modernidade e cultura jurídica na formação dos bacharéis do século XIX.

Ha cem annos, quando se emancipou definitivamente da soberania portugueza, *era o Brasil uma terra sem cultura juridica*. Não tinha de especia alguma, a não ser, em grau secundario, a do sólo. Jaziam os espiritos, impotentes na sua robustez, meio roidos da alforra das credices e das utopias, á espera de charrúa e sementes. O direito, como as demais sciencias e, até, como as artes elevadas, não interessava ao analphabetismo integral da massa. Sem escolas que o ensinassem, sem imprensa que o divulgasse, sem aggremações que o estudassem, estava o conhecimento dos seus principios concentrados apenas no punhado de *homens abastados que puderam ir a Portugal apanhal-o no curso acanhado e rude que se professava na Universidade de Coimbra*. (Barreto, 1922, p. 5-6 - *Grifo nosso*)

Elegemos a citação acima para apresentar o sentimento presente nos anos

iniciais do império brasileiro. Após a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o que se pretendia era superar um passado colonial por vez considerado ultrapassado e construir uma nação pelos moldes liberais e não, mas construída por um “punhado homens abastados” (BARRETO, 1922, p.6) que iam estudar na Universidade de Coimbra, por vez considerado um curso “acanhado e rude” (BARRETO, 1922, p.6). Para tanto, projetos e iniciativas de superação foram se sucedendo de forma gradativa. Dentre as iniciativas, estava o processo de distanciamento de Portugal. Segundo Gondra (2004), “afastar-se de Portugal, aproximar-se de um mundo ilustrado e que caminhava a passos largos rumo à industrialização caracterizavam as primeiras medidas.” (p. 20). Porém, evidenciamos que as medidas de superação política e educacional provinham, essencialmente, de homens formados na Universidade de Coimbra, formação está duramente criticada por Verney deste no século XVIII, em sua obra “Verdadeiro método de estudar”. De forma geral, na obra, o autor crítica o método de ensino teórico dos jesuítas; defendia o ensino baseado na realidade concreta e experiência; a instrução elementar deveria ser ministrada a ambos os sexos e a todas as classes; o Estado deveria fomentar e custear as despesas da educação. Vale ressaltar, que mesmo no século XIX na Universidade de Coimbra não encontramos essa prática no curso jurídico. Nesse sentido, dentre as medidas de superação, no campo educacional, estava à implantação das Academias de Direito de São Paulo e de Olinda (1827), como, dentre outras coisas, construir sua própria Cultura Jurídica. Segundo Silva (2009), é notória a presença da tradição coimbrã na organização do curso jurídico no Brasil.

O mando liberal e constitucionalista que obrigou o movimento de independência nas duas primeiras décadas do século XIX contou com a expressiva presença dos intelectuais-estadistas formados na universidade de Coimbra. Os primeiros diplomas jurídicos após a independência acusam essa assertiva, que nos mostra a influência da tradição de Coimbra na feitura dos diplomas jurídicos que iniciam a estruturação do estado de Direito brasileiro. (SILVA, 2009, p.223). A tradição coimbrã pode ser evidenciada na composição de parlamentares, intelectuais-estadistas, que discutiram a necessidade da implantação de um curso de Direito para o Brasil. Esse curso serviu para compor uma das estratégias de legitimação da independência do país. Podemos identificar a influência de Coimbra entre os

debates parlamentares nos primeiros anos de Império ora como positiva, ora como negativa, nesse contexto paradoxal político pós-independência. A medida constituía numa estratégia para construir e embasar o próprio aparelho estatal. Logo, percebemos uma dicotomia na tentativa de afastar-se de Portugal ao tempo que se tinha uma continuidade do modelo português em todo o aparelho estatal. Segundo Plínio,

O direito era, no Brasil, quando se operou a independência, uma *sicencia estudada por um grupo insignificante de homens* e não era estudada, mesmo nesse grupo, com profundidade e pertinácia. Nem podia ser-o. Não há ciência que se desenvolva sem ambiente apropriado, e o de uma colônia onde mal se sabia ler não é, com certeza, o mais adequado para o crescimento de uma disciplina, como a do direito, que *supõe um estado de civilização bem, definido nos seus contornos e bem assentado nos seus alicerces*. (BARRETO, 1922, p. 09-10 – *Grigo nosso*)

Assim, a citação pode nos evidenciar que a cultura jurídica brasileira estava em seus anos iniciais de constituição atreladas a cultura portuguesa e ao mesmo tempo ao ideal de modernidade e civilização bem definido. Dessa forma, a Assembleia Constituinte ficou com a tarefa, além de outras, de pensar um projeto moderno de universidade para o Brasil. Esta universidade deveria, segundo alguns deputados, ter um modelo semelhante ao de Coimbra. E para outros, o contrário. Logo, a ideia de modernidade entre os deputados era ambígua. O deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos (1795-1850) fazia duras críticas ao modelo de ensino da Universidade de Coimbra, chegando a afirmar que “Estudei Direito Público naquela Universidade e por fim saí um bárbaro. Foi-me preciso até desaprender.” (BRASIL, 1977, p.306). Comungando do posicionamento de Vasconcelos, o Deputado José Clemente Pereira (1787-1854) disse que os de Coimbra “sempre são estrangeiros” (BRASIL, 1977, p.306). Por outro lado, o deputado Holanda Cavalcanti (1797-1863) afirmou: “Eu entendo que devem os estatutos ser organizados pelos lentes do curso, mas entretanto proponho que se adotem os da Universidade de Coimbra, porque os do Visconde de Cachoeira são tirados dos da mesma universidade” (BRASIL, 1977, p.306). Muitos foram os debates constituídos. Para alguns parlamentares, o Brasil estaria apto a formar seus bacharéis e, conseqüentemente, sua elite intelectual sem o auxílio de Portugal, uma vez

que na Universidade de Coimbra, segundo argumento do Visconde de Cachoeira, perdia-se muito tempo com férias e tinham um método de ensino ruim (BRASIL, 1977, p. 477). A Assembleia Constituinte de 1823 desejava, inicialmente, criar uma universidade para o Brasil. Porém, o que se teve foi à organização de dois cursos superiores. Uma vez estabelecido o local da implantação dos cursos no Brasil, restava organizar as questões práticas de funcionamento das academias, como a própria organização curricular do curso jurídico, distribuição das cadeiras e indicação dos compêndios. Seriam essas cadeiras que ditariam a formação dos bacharéis?

Ressaltamos que a estrutura curricular coimbrã tinha seu modelo criticado pela ênfase que a Universidade de Coimbra dava a determinadas cadeiras, tais como: Direito Romano, Direito Canônico e Direito Eclesiástico. Para o deputado Almeida e Albuquerque, os conhecimentos advindos dessas disciplinas serviam apenas para entender a legislação portuguesa e nada serviria para os estudantes brasileiros (BRASIL, 1977, p.453). Nas discussões da Assembleia Constituinte falava-se também sobre a criação de um Código Criminal para Brasil, organizado posteriormente, em 1830. Esse código deveria ser justo e de acordo com as exigências do século, sendo de grande importância para garantir a segurança e a liberdade dos cidadãos, além de prevenir a impunidade dos crimes e penas. Uma série de questionamentos sobre as leis herdadas de Portugal também foram colocadas em foco. A instituição do júri era uma das reclamações, uma vez que deputados, como Carneiro de Campos, julgava as pessoas do Brasil Império como analfabetos e sem educação para julgar questões criminais e civis. (BRASIL, 1977). Segundo Barreto (1922) "quanto mais se examinam os varios debates que se feriram na assembléa mais se enraiza a conclusão de que era, de facto, admiravel naquella gente de cultura fragil o sentimento das coisas juridicas." (p.51). Assim, ao contrário do que afirmou os deputados como Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Clemente Pereira é possível evidenciar, a partir da citação acima, que a cultura jurídica no Brasil, no início do século XIX, ainda era inexistente, não podendo então, sem embasamento de repertório estrangeiro, organizar sua própria legislação. Das leis herdadas de Portugal, podemos destacar a presença das ordenações Filipinas na legislação brasileira. No que se refere às penas para crimes civis, as ordenações apresentavam excesso de violência, levando em conta a condição social do criminoso. (SILVA, 2009). Por sua vez, a inclusão

das cadeiras de direito público constitucional e a de economia política foi uma iniciativa do paulista Fernandes Pinheiros (1774-1847). O direito público constitucional justificou-se pelo caráter civilizatório, qual seja ensinar aos homens seus direitos e deveres, como também utilizar dessa cadeira servindo de instrumento para o sistema representativo do Império. A economia política justificava-se, além de outras coisas, pela necessidade de que todos conhecessem como as riquezas são produzidas, distribuídas e consumidas pela sociedade. Assim, para esses bacharéis, que iriam atuar na administração pública do Estado, as cadeiras constituíam conhecimentos válidos e necessários. Todas as discussões da Assembleia Constituinte contribuíram para eleger o que seria ensinado nas Faculdades. Porém, mesmos com as críticas, encontramos dentro da estrutura curricular formal da Academia de Direito de São Paulo o Direito Eclesiástico no segundo ano. Depois das discussões na assembleia, a ementa foi construída e se transforma na Lei de 11 de agosto de 1827, que diz em seu artigo 1º:

Art. 1º Criar-se-ão dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um na cidade de São Paulo e outro na cidade de Olinda, e nele, no espaço de cinco anos e nove cadeiras se ensinarão as matérias seguintes:

1º Ano – 1ª Cadeira. Direito natural, público, análise da constituição do império, direito das gentes e diplomacia.

2º Ano – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito público eclesiástico.

3º Ano – 1ª Cadeira. Direito pátrio civil. 2ª cadeira. Direito pátrio criminal, com a teoria do processo criminal.

4º Ano – 1ª Cadeira. Continuação do Direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5º Ano – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Teoria e prática do processo adotado pelas Leis do Império. (BRASIL, 1977, p. 581-582)

A Lei de 11 de agosto de 1827 inaugurou uma nova fase na cultura nacional. A ideia de superação do passado colonial e o distanciamento de Portugal estão evidentes na letra do hino Acadêmico de Francisco Leite Bittencourt Sampaio quando diz: "É nas letras que a pátria querida/ Há de um dia,

fulgente, se erguer?

Velha Europa, curvada e abatida, lá de longe que inveja há de ter!" Ao mesmo tempo, uma contradição nos é suscitada: de um lado o desejo incessante de se distanciar de Portugal e do outro a aproximação com a Universidade de Coimbra. Essa aproximação consiste no fato, por exemplo, de que a maioria dos lentes, nomeados entre 1827 e 1830 da Academia de Direito de São Paulo, tem como local de formação a Universidade de Coimbra e até mesmo nacionalidade portuguesa. Para Barreto,

Esses estatutos embora houvesse rasgado algumas janellas no espirito dos professores, alliviando-o da treva espessa que o cobria e permittindo-lhe um pouco, fóra e acima do trilho a que andava acorrentado, não se recommendavam nem pela perfeição dos programmas nem pelas flexibilidade dos methods. (BARRETO, 1922, p.6-7)

Assim, Barreto (1922) evidencia que mesmo com a tentativa de distanciamento de Portugal e "rasgando" algumas janelas no espirito dos professores, não se injetou uma modernidade na cultura jurídica brasileira. Porém, vale ressaltar que os objetivos e fins da Academia de Direito de São Paulo eram similares aos da Universidade de Coimbra. Logo, não é difícil entender os motivos de tal aproximação. Foi pelo espírito moderno, segundo Silva (2009), e pelo pedagogismo de Coimbra que as ideias e experiências de vida parlamentar, bem como as ideias de organização do Estado brasileiro em todos os aspectos (econômico, político e jurídico) formaram um contingente de contribuições para a construção do Estado nacional.

Na realidade, esses homens formados no seio da *intelligentsia* lusitana, Coimbrã, estavam aptos a organizar o Estado brasileiro através de uma matriz formativa oriunda do projeto pombalino, que, de certo modo, via no conhecimento – no pedagogismo moderno – a base instrumental do poder. (SILVA, 2009, p.167) Com a corte no Brasil, os brasileiros formados em Coimbra passaram a exercer cargos administrativos, sendo inclusive nomeados Censores Régios, cuja principal função era afastar a sombra revolucionária francesa. Nestes cargos tiveram a presença de homens como José da Silva Lisboa, Mariano José Pereira da Fonseca e Francisco Borja Garção Stocker (SILVA, 2009, p.168). Porém, se analisarmos as questões políticas da herança portuguesa em nossa cultura "[...] o 'problema', ou o

'mal original', se apresentou de diversas formas: a continuidade da monarquia, da escravidão e da própria cultura jurídica portuguesa que embasou os códigos brasileiros subsequentes à independência." (SILVA, 2009, p. 168). Por outro lado, é possível ainda verificar através das discussões parlamentares que os estudos da Academia de Direito procuravam também um distanciamento de Portugal. Assim, buscavam realizar uma inovação, uma modernidade no Estado-nação recém instalado. Dessa forma, nos faz questionar: Que conceito de "modernidade" é possível verificar nas discussões do processo de implantação da Academia de Direito de São Paulo?

Pensamos nas reflexões feitas por Marcos Vinicius Correa Carvalho (2012) sobre as polissemias e pregnâncias dos conceitos de "moderno", "modernidade" e "modernização" para, assim, entendê-los. Dessa forma, o conceito de moderno discutido por esse autor é entendido, em sua subjetividade, pela distinção de referência ao que é passado ou antigo, ou seja, indicativo de novos tempos. Logo, é preciso remeter-se ao passado para indicar o moderno. A partir dessas orientações expostas por Carvalho (2012), é que podemos justificar a forte presença das reminiscências portuguesas na formação das ordenações jurídicas do Brasil Império. Além dessas afirmações, o autor nos lembra que "[...] a crítica moderna europeia nasceu de uma luta contra o Estado absolutista, o regime no qual a burguesia europeia começou a construir um espaço discursivo específico nos séculos XVII e XVIII." (CARVALHO, 2012, p.21). Toda a crítica girava, ainda, em meio a um Estado com instâncias centralizadoras e com ações impositivas, administrativas e burocráticas. Sendo assim, a modernidade traz consigo uma ideia nova, uma superação do antigo. Pelas cartas escrita por Verney, no "Verdadeiro método de estudar", torna-se possível encontrar o diálogo entre o "antigo" e o "moderno". Logo, Verney apresenta-se como sendo um representante das ideias iluministas (modernas) sobre as ciências no reino português, ele demonstra uma grande preocupação com o ensino da ciência que não é necessária aos estudos teológicos, fazendo assim, críticas à base de Aristóteles que organizava os cursos superiores em Portugal. O mesmo ideal de abandono ao antigo estava presente no processo de criação dos cursos jurídicos brasileiros. Entretanto, não foi isso que aconteceu com a criação da Academia de Direito de São Paulo e Olinda, pois essas organizaram sua estrutura curricular com pouca "ideia nova", e quase

nenhuma superação do antigo, enxertadas das reminiscências portuguesas, caso notório no estatuto do Visconde de Cachoeira. Por sua vez, Silva (2009) vai expor a contradição do modelo coimbrão adotado no Brasil.

Nesse contexto, o modelo de Coimbra funcionará em duas vias: a primeira como exemplo a ser seguido, principalmente no que se refere aos Estatutos; a segunda como contraponto para os avanços em relação aquela Universidade, como demonstram as críticas referidas a algumas disciplinas ministradas em Coimbra notadamente ao excessivo espaço cedido ao direito romano pelos estatutos pombalinos (SILVA, 2009, p.196)

Assim, a Academia de Direito, em seus momentos iniciais, não conseguiu dissociar completamente das práticas coimbrãs e injetar sua “modernidade”. Certo distanciamento torna-se evidente a partir de iniciativas jurídicas em 1830. Porém, Carvalho nos adverte:

[...] o termo modernidade surgia eivado de tudo aquilo que vinha impregnado a grunção de elementos que, ao longo do tempo, foram se sobrepondo, se justapondo, se imbricando, criando inter-relações e interdependências múltiplas até dar forma àquilo que se nomeou ‘moderno’ nos séculos XVII e XIX. (CARVALHO, 2012, p.25)

Nesse sentido, o processo de formação dos juristas brasileiros foi elaborando e incorporando repertórios estrangeiros que a Academia de Direito de São Paulo se apropriou para ir compondo sua cultura jurídica, como também uma identidade nacional para o Brasil no século XIX. Dentre esse repertório, Spencer, com sua filosofia darwinista, servia de base para os bacharéis formados nessa academia. Para Spencer, todos nascemos prontos, segundo ele: “a intuição faz muito, mas não faz tudo. Os grandes resultados só são obtidos quando o Genio se casa com a Sciencia.” (SPENCER, 1884, p.73). Nesse sentido, podemos perceber o ideal de que somente a ciência ou os “homens da Ciência” podem governar ou mudar uma nação, mesmo ideal existentes nos idealizadores dos cursos jurídicos. Para Spencer, o saber, o conhecimento útil para a vida, estaria também no desenvolver intelectual de suas potencialidades, da racionalidade que disciplinaria os corpos e as mentes. Assim, “[...] a tradição jurídica europeia recebida no Brasil vai sendo progressivamente trabalhada, burilada e adaptada às inúmeras

particularidades e contradições vividas pelo jovem Estado.” (FONSECA, 2008, p.265). Logo, o moderno e a modernidade “[...] não podem ser confinados em um conceito estrito previamente determinado de natureza transitória, mas requerem um contexto, ou circunstancialização histórica, em que sua definição emerge tornando-se operatória.” (CARVALHO, 2012, p.32). No caso brasileiro, essa modernidade estava em processo de construção, tendo em vista as esferas política e jurista. Politicamente, a modernidade constituía em um território de tensão, provenientes de lugares onde ocorreram revoltas essencialmente liberais e juridicamente pode ser traduzida pelas novas legislações tais como: o Código Criminal (1830), Lei de terras (1850), Lei Hipotecária (1864), dentre outras. Concluindo sobre os sentidos de moderno e modernidade, Carvalho (2012) afirma:

[...] os sentidos polissêmicos desses termos interpretados como sendo emergentes e dinâmicos, guardando, portanto, séries de componentes que se conectam em ambientes locais, os quais estabelecem uma dinâmica de redes de relações específicas, fazendo emergir seu significado, cuja propriedade inequívoca é *ser sempre contextual*. (CARVALHO, 2012, p.32-33- *grifo nosso*) Portanto, o conceito de “modernidade” presente nas discussões parlamentares de implantação da Academia de Direito de São Paulo e no livro de Plínio Barreto consiste em uma relação específica com a Universidade de Coimbra e conseqüentemente com os estatutos que regiam essa universidade. Estatutos estes que assumiram, no século XVIII, em Portugal, um caráter modernizador empregado pelo Marquês de Pombal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Pela análise do livro de Plínio Barreto (1922) “A cultura jurídica no Brasil (1822-1922)”, que ora tomamos como documento base de pesquisa. Pelas discussões parlamentares de implantação dos cursos jurídicos no Brasil esses evidenciam que, mesmo almejando o distanciamento de Portugal e a implantação de um curso pelos moldes liberais e conseqüentemente a constituição de uma cultura jurídica brasileira, o primeiro estatuto desse curso era similar ao da Universidade de Coimbra. Assim sendo, o que havia era uma dicotomia entre esse distanciamento ou não de Portugal. Dessa forma, podemos afirmar que a cultura jurídica tipicamente brasileira, em seus anos elementares não existia, o tínhamos era uma cultura jurídica ligada à portuguesa. Tal reflexão nos levou a buscar entender o que se constituía de moderno nas ações jurídicas dos estudantes de direito, uma vez que a modernidade no Brasil

imperial estava em vias de construção. Eram os estudantes de direito que estudavam as leis e por sua vez se posicionavam acerca de como essa modernidade iria ser implementada no Império. Para expor tal modernidade ao tempo que apresentaríamos a constituição da cultura jurídica por meio dos estudos jurídicos da Faculdade de Direito de São Paulo no século XIX, vislumbramos pelo livro estudado que a cultura jurídica era construída principalmente pelo lócus acadêmico. Sendo assim, a Faculdade de Direito de São Paulo se constituía como um dos polos formadores da cultura jurídica brasileira. Assim, notamos pelas análises das atas da Assembleia Constituinte que, ao longo das sessões parlamentares de implantação dos cursos jurídicos no Brasil, alguns homens do Brasil, pós 1822, traziam consigo um senso prático das necessidades do país e não desconheciam os valores da cultura jurídica. As faculdades de direito do Brasil tiveram uma importância na constituição da cultura jurídica, uma vez que essas instituições estavam nos planos parlamentares, não apenas para a formação do Estado-Nação brasileira, como também, em gerar futuros estadistas pelos moldes da ciência do direito moderno. Durante o século XIX é possível perceber algumas mudanças na configuração da cultura jurídica brasileira que podem evidenciar noções de modernidade.

REFERÊNCIAS: Documentos Parlamentares PEREIRA, Nilo. **Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil.**(documentos Parlamentares), Brasília/Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1977. Lei de 11 de agosto de 1827 cria cursos de Ciências Jurídicas e sociais um em São Paulo e outro na cidade de Olinda. In: SILVA, Mozart Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o Pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil.** 1º Ed., Curitiba: Juruá, 2009. 334p. **Estatutos BRASIL. Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil.**(documentos Parlamentares), Brasília/Rio de Janeiro: Fundação casa Rui Barbosa, 1977. **Bibliográfica** ADORNO, Sergio. **Os aprendizes do poder.** Rio de Janeiro: Paz e terra, 1988. ALONSO, Angela. **Idéias em movimento: a geração 1870 na crise do Brasil Império.** São Paulo, Paz e Terra, 2002. BARRETO, Plínio. **A cultura jurídica no Brasil (1822-1922).** São Paulo: Bibliotheca d'O Estado de São Paulo, 1922. CARVALHO, Marcos Vinicius Correa. De Honra da Família à Honra da Pátria: Modernidade e masculinidade oitocentistas na escrita de Bernardo Guimarães. In: GIL, Natália; ZICA, Matheus da Cruz e; FARIAS FILHO,

Luciano Mendes de (Orgs). **Moderno, Modernidade e Modernização: a educação nos projetos de Brasil – sec. XIX e XX**. Vol. 1. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012. FONSECA, Ricardo Marcelo. **Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros do século XIX**. Revista Brasileira de estudos políticos, Belo Horizonte, Vol.98.s/n, p.257-293, 2008. KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado – “Espaço de experiência e horizonte de expectativa”**: duas categorias históricas. Rio de Janeiro: Editora PUC RIO/Contraponto, 2006 SILVA, Mozart Linhares da. **O Império dos Bacharéis: o Pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil**. 1º Ed., Curitiba: Juruá, 2009. 334p. SOUZA, André Peixoto de. **Pensamento Jurídico Brasileiro, ensino do Direito e a constituição do sujeito político no império (1822-1891)**. Tese (Doutorado em Educação). Campinas, SP. 2011. SPENCER, Herbert. **Educação Intellectual, Moral e Physica**. Lisboa: Livraria Moderna, 1884. VERNEY, Luiz Antônio. **Verdadeiro método de estudar**. Vol.V. Lisboa: Oficina Gráfica Ltda, 1952.

[1] Mestre em Educação - PPED/UNIT. E-mail: profgustavo91@gmail.com

Recebido em: 05/07/2016

Aprovado em: 06/07/2016

Editor Responsável: Veleida Anahi / Bernard Charlort

Método de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN:1982-3657

Doi: